

AS AÇÕES POSSESSÓRIAS COLETIVAS E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

COLLECTIVE POSSESSORIAL ACTIONS AND THE NEW CIVIL PROCESS CODE

Adriana Pires da Silva¹

RESUMO: As ações possessórias são reguladas pelo artigo 554 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Entretanto, escassas constituíram as inovações apresentadas pela Lei 13.105/2015 no que diz respeito ao procedimento a ser seguido por estas ações, evidenciando as ações coletivas. O presente trabalho possui como objetivo geral apresentar um estudo sobre as ações possessórias, abordando suas modalidades previstas no direito brasileiro através das alterações trazidas com o novo código de processo civil. Para atingir os objetivos propostos no presente trabalho foi adotada as pesquisas documental e bibliográfica. A pesquisa bibliográfica constituirá fonte primária de pesquisa, sobre a qual incidirão a análise textual e perspectiva crítica. Através da pesquisa bibliográfica se almeja construir uma abordagem histórico-analítica. O Novo Código de Processo Civil não trouxe grandes mudanças acerca das ações possessórias, entretanto de toda forma acrescentou alguns dispositivos regulamentando, por exemplo, a legitimidade coletiva. Frisar-se as alterações, no caso do art. 559, onde o mesmo aprimorou a redação do atual artigo 925 ao decidir que, deferida a liminar de reintegração ou de manutenção na posse, e demonstrando pelo réu que o autor carece de idoneidade financeira para, no caso de sucumbência - caso a demanda seja julgada improcedente – responder por perdas e danos, deverá o réu prestar caução, real ou fidejussória, sob pena de ser depositada a coisa litigiosa, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente. Apesar de todas as mudanças apresentadas, a maior inovação está presente 565, artigo este que dispõe acerca de litígios coletivos pela posse de imóvel, segundo tal nos litígios coletivos em que o esbulho ou turbacão tenha ocorrido há mais de ano e um dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão de medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 dias.

Palavras-chaves: ações possessórias; novo código de processo civil; mudanças.

ABSTRACT: Possessory actions are regulated by article 554 and following of the New Code of Civil Procedure. However, scarce constituted the innovations presented by Law 13.105 / 2015 regarding the procedure to be followed by these actions, evidencing collective actions. The present work has as general objective to present a study on the possessory actions, addressing its modalities foreseen in Brazilian law through the changes brought with the new civil process code. In order to reach the objectives proposed in the present work, documentary and bibliographical research was adopted. Bibliographical research will be a primary source of research, on which textual analysis and critical perspective will focus. Through the

¹ Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito da Fundação Carmelitana Mário Palmério (FUCAMP). Pesquisadora de Iniciação Científica pela FAPEMIG. E-mail: adriannapires.s@gmail.com

bibliographical research it is sought to construct a historical-analytical approach. The New Code of Civil Procedure did not bring about great changes in the possession of property, but in any case it added some provisions regulating, for example, collective legitimacy. Note the changes, in the case of art. 559, where he has improved the wording of the current article 925 by deciding that, upon being granted the reintegration or maintenance injunction, and demonstrating to the defendant that the author lacks the financial suitability for, in case of default - if the suit is judged - to be liable for damages and losses, the defendant must give security, real or fidejussoria, under penalty of being deposited the thing litigious, except for the impossibility of the economically hyposufficient part. In spite of all the changes presented, the greatest innovation is present, 565, an article that deals with collective litigation for the ownership of property, according to such in collective litigation in which the squalor or embarrassment occurred more than a year and one day, the judge, before assessing the request for the grant of an injunction, shall appoint a mediation hearing, to be held in up to 30 days.

Keywords: possessory actions; new code of civil procedure; changes.

Apoio: FAPEMIG

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As ações possessórias são reguladas pelo artigo 554 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Entretanto, escassas constituíram as inovações apresentadas pela Lei 13.105/2015 no que diz respeito ao procedimento a ser seguido por estas ações.

Cumprе ressaltar que a tutela da posse desenvolve-se por meio de três ações diferentes que possuam a intenção de proteger o legítimo possuidor e a sua posse, são elas a ação de reintegração de posse, a ação de manutenção de posse, e o interdito proibitório.

Diante disso, o tema justifica-se, uma vez que a lei é recente e pouco ainda têm se discutido nesse sentido, necessitando de uma análise crítica, tentando-se responder principalmente qual a preocupação da Lei 13.105/15 em relação às ações possessórias, suas modalidades e preocupações.

Ante o exposto será demonstrado no presente trabalho as alterações que o Novo Código apresentou, no caso, por exemplo, de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas. Além de apresentar a dinâmica existente entre as ações ajuizadas dentro do prazo de um ano e um dia da data do esbulho e turbação, ações estas chamadas de força nova.

No que concerne ao aspecto metodológico, foram utilizados alguns tipos de pesquisas, tais quais: a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental.

A pesquisa bibliográfica constituiu fonte primária de pesquisa, sobre a qual incidiu a análise textual e perspectiva crítica por meio da análise de livros, capítulos de livros, artigos em periódicos e outros textos encontrados na *Internet*. Foi adotado o procedimento metodológico dedutivo para a realização da pesquisa bibliográfica que serviu para delinear os aspectos constitucionais e cíveis inerentes ao tema.

Os resultados foram analisados face ao levantamento teórico realizado consolidando a complementação dos aspectos desenvolvidos por estes diferentes meios. Trata-se de uma abordagem com viés jurídico, sociológico, político, evidenciando uma interdisciplinaridade, que para êxito necessita de uma operacionalidade técnica abrangente, no sentido da busca pelo maior aproveitamento científico.

2. OBJETO E CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A POSSE E AÇÕES POSSESSÓRIAS

As ações possessórias possuem como objeto a tutela da posse, ou seja, não procuram discutir a propriedade do bem, mas sim a defesa da posse, seja ela pelo possuidor por meio de uma ação de manutenção, pelo seu proprietário no que tange a reintegração. Essa modalidade de tutela não deve ser confundida com as Ações Petitórias, que são aquelas que procuram defender interesses relacionados à propriedade e domínio.

Considera-se ainda que a posse é o poder imediato ou direto o qual uma pessoa exerce sobre um determinado bem, possuindo ainda animo definitivo para defende-lo contra a intervenção ou até mesmo a agressão de outros.

O artigo 1196 do Código Civil de 2002 coloca em mesmo grau de prioridade a posse ao exercício de um ou mais direitos inerentes à propriedade. Ainda a posse em um conceito mais restrito e objeto poderá ser caracterizada como sendo justa ou injusta.

Será considerada justa quando adquirida em conformidade com o melhor do direito, preenchendo todos os requisitos da posse manda e pacífica. Já a posse injusta é caracterizada quando é adquirida de forma violenta, clandestina ou precária, nos termos dos artigos 1.200 e 1.208 do Código Civil.

A posse precária é caracterizada quando adquirida em caráter provisório, sendo que quando findo o prazo o qual havia sido previamente estabelecido, o dever de cumprir com a restituição é descumprido.

No caso na posse clandestina a detenção da coisa se dá de forma oculta de quem interessa conhece-la, exercendo de forma e meios inclusive ilícitos.

Quando da ocorrência da posse violenta é a que é obtida por emprego de violência física, moral ou psicológica.

Para tanto, é interessante mencionar que, em caso de desconhecimento dos vícios ora mencionados acima, a posse será considerada de boa-fé, com fundamento no artigo 1.201 do Código Civil, entretanto, caso ocorra o contrário, será caracterizada então a má-fé.

3. AÇÕES POSSESSÓRIAS

O Código de Processo Civil apresenta três tipos de ações possessórias, as quais são admissíveis em caso de esbulho, turbacão ou ameaça a posse, sendo que no direito brasileiro, grande parte da doutrina aponta que as ações possessórias são reais, ou seja, aplica-se a proteção tanto a imóveis como aos móveis, sem que seja necessário discutir o domínio do mesmo.

No direito brasileiro existem três formas de proteção possessória quais sejam: a reintegração de posse, a manutenção de posse e o interdito proibitório. Todas estas ações possuem características similares, contudo são aplicadas em casos distintos.

3.1 Reintegração

A ação de reintegração de posse é aquela em que se deseja obter de volta a posse perdida, tendo natureza repressiva (dá-se depois do ocorrido o dano).

Cumprido mencionar que a Ação de Reintegração de Posse também é comumente chamada de Ação de Esbulho Possessório. Em suma a presente ação trata-se de um tipo de ação possessória a qual gera curiosidade em relação às outras.

Nessa trilha, diante do que apresenta o Código Civil Brasileiro, a Ação de Reintegração de Posse é a ação legítima a ser utilizada ou ainda manejada quando da ocorrência de esbulho, assim ocorrendo esbulho, a ação é a de reintegração de posse.

Nos ensinamentos de Maria Helena Diniz² “A ação de reintegração de posse é a movida pelo esbulhado, a fim de recuperar posse perdida em razão da violência, clandestinidade ou precariedade e ainda pleitear a indenização por perdas e danos.”

Para tanto os artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil apresentam que:

Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho;

[...]

Art. 927 Incube ao ator provar:

I – a sua posse;

II – a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III – a data da turbação ou do esbulho;

IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse na ação de reintegração.

Para Maria Helena Diniz³ trata-se o esbulho:

[...] O ato pelo qual o possuidor se vê despojado da posse injustamente, por violência ou precariedade. Por exemplo, estranho que invade casa deixada por inquilino, comodatário que não devolve a coisa emprestada findo o contrato (...) o possuidor poderá então intentar ação de reintegração de posse.

Neste panorama insta mencionar que a violência ocorre com a utilização da forma ou ameaça contra a pessoa do possuidor ou de seus detentores. Já a precariedade é a conduta de quem se recusa a devolver o bem após o completo o prazo da relação contratual. E a clandestinidade é aquele que, aproveitando-se da ausência do vizinho, por exemplo, invade determinado bem.

Já nos ensinamentos do professor Venosa⁴:

“esbulho existe quando o possuidor fica injustamente privado da posse. Não é necessário que o desapossamento decorra de violência. Nesse caso, o possuidor está totalmente despojado do poder de exercício de fato sobre a coisa”.

² DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 104

³ Idem. Ibidem. p.950

⁴ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direitos reais** – 11 Ed – São Paulo: Atlas, 2011, págs. 153 e 154. *Direito & Realidade*, v.6, n.4, p.68-77/2018

Assim, quando se tornar necessário à realização do pedido de reintegração de posse, para que seja recuperada a coisa, deverá o autor preencher os requisitos legais e demonstrar assim a posse, a ocorrência do esbulho, a datado esbulho e a perda da posse. De modo que o simples incomodo ou a perturbação não é suficiente para que ocorra o esbulho.

3.2 Manutenção

A manutenção possui típica finalidade defensiva, combate qualquer embaraço ao bem usar a posse, desde que o seu titular ainda não a tenha perdido. Pode até mesmo ser usado contra o proprietário da coisa.

Ação de manutenção então visa proteger o possuidor que tem o seu exercício da posse de certa forma dificultado por atos materiais do ofensor, o qual é denominado como turbação, nos termos do artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil.

Dessa maneira aquele que, por ventura, sofrer embaraço a sua posse, todavia sem perde-la, poderá então oferecer a ação de manutenção de posse. Para a existência dessa possibilidade deverá o autor comprovar a existência da turbação. Percebe-se então que a ofensa que gera a manutenção de posse é menor do que aquela elucidada quando da reintegração, o qual exige a ocorrência do esbulho.

3.3 Interdito Proibitório

O interdito proibitório é aquele aplicado ante a ameaça de turbação ou esbulho. O instrumento pelo qual o interdito proibitório é aplicado é a ordem judicial ou o mandado judicial, requerido por aquele possuidor que teve foi ameaçado direta ou indiretamente a sofrer turbação ou esbulho.

Poderá ser concedido tanto ao possuidor direto, como ao possuidor indireto, visto o justo receio de ser molestado ainda na posse do bem, ou seja, é uma ação preventiva, que proíbe o réu a praticar atos de esbulho ou turbação.

4. PRINCIPAIS INOVAÇÕES DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Desde o advento do Novo Código de Processo Civil em 17 de março de 2016, as ações possessórias passaram a serem reguladas pelos artigos 554 e seguintes do ora mencionado diploma legal.

O novo Código de Processo Civil quase não inovou no que tange as ações possessórias, contudo, acrescentou alguns dispositivos, os quais incrementaram o referido tema, em destaque a legitimidade coletiva e a possibilidade da existência da mediação em conflitos de decorram da posse de bens.

Nesse panorama, diante de um Código de Processo Civil todo voltado buscando o tema da atualidade, sendo este a mediação e conciliação já era esperado que também no que tange as relações do real da posse, fosse aplicado o sistema alternativo de resolução de conflitos.

A principal inovação assim trazida pelo novo diploma está prevista nos parágrafos do artigo 554. Conforme o presente diploma, em caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande numero de pessoas, será assim feita a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local, e a citação por edital dos demais; no caso ainda será realizada a intimação do Ministério Público e, caso envolvam pessoas em situação de hipossuficiência economia, será determinada a intimação também da Defensoria Pública.

A dinâmica desta relação será dada pelo oficial de justiça que, procurará os ocupantes do local por uma vez e, aqueles que, por ventura não foram identificados, serão citados por edital.

O juiz nesses casos dará ampla publicidade ao feito, respaldado nos princípios constitucionais e processuais, informando os respectivos prazos e a existência da ação, sendo que, esta publicidade poderá ocorrer de diversas formas, como por exemplo por jornais, rádios locais e outros.

Outras mudanças apresentadas foram à forma em que o legislador reforçou a diferenciação de ações possessórias e ações petitórias no artigo 557.

Destarte todas as mudanças apresentadas, a maior inovação apresentada pelo Novo Código de Processo Civil está prevista no artigo 565, o qual dispõe acerca dos litígios coletivos pela posse do imóvel.

Segundo o referido diploma legal, nos litígios coletivos em que o esbulho ou turbação tenha ocorrido há mais de ano e um dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão de medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 dias.

No parágrafo primeiro caso seja concedida medida liminar, se essa não for escutada em 1 (um) ano, a contar da data da distribuição, caberá ao juiz designar a audiência de mediação, nos termos da legislação vigente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Novo Código de Processo Civil não trouxe grandes mudanças acerca das ações possessórias, entretanto de toda forma acrescentou alguns dispositivos regulamentando, por exemplo, a legitimidade coletiva, que também será objeto da presente pesquisa. Além do mais, as alterações no Novo Código trouxe a possibilidade de mediação em conflitos derivados da posse de bens.

Frisar-se as alterações, no caso do art. 559, onde o mesmo aprimorou a redação do atual artigo 925 ao decidir que, deferida a liminar de reintegração ou de manutenção na posse, e demonstrando pelo réu que o autor carece de idoneidade financeira para, no caso de sucumbência - caso a demanda seja julgada improcedente – responder por perdas e danos, deverá o réu prestar caução, real ou fidejussória, sob pena de ser depositada a coisa litigiosa, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.

Apesar de todas as mudanças apresentadas, a maior inovação está presente 565, artigo este que dispõe acerca de litígios coletivos pela posse de imóvel, segundo tal nos litígios coletivos em que o esbulho ou turbação tenha ocorrido há mais de ano e um dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão de medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 dias.

Diante disso, este é um conciso cenário da nova disposição das ações possessórias frente à Lei 13.105/2015, o Novo Código de Processo Civil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.
- BARRET, Juliana Sales. **Comentários gerais à sistemática das ações possessórias no novo CPC**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI222070,11049-Comentarios+gerais+a+sistematica+das+acoes+possessorias+no+novo+CPC>. Acesso em 03 de jan. de 2018.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BESTER, Gisela Maria. **Direito Constitucional: Fundamentos Teóricos**. Volume I. São Paulo: Manole, 2005.
- BRASIL. **Código civil**. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso: 2 dezembro de 2017.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em 03 de jan. de 2018.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil - volume III**. 18ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.
- CANARIS, Claus-Wilhelm. **Direitos Fundamentais e Direito Privado**. 2ª Reimpressão da Edição de Julho/2003. Coimbra: almedina, 2009.
- CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Helen Fracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002.
- CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional: Teoria do Estado e da Constituição. Direito Constitucional Positivo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do processo**. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.
- COELHO, Edhieres Marques. MESQUITA, Gil Ferreira de. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. Uberlândia: IPEDI, 2005.
- DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015, p.950
- FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil. Teoria Geral**. 7ª Ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- MESQUITA, Gil Ferreira de. **Teoria Geral do Processo**. Uberlândia: IPEDI, 2004.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil – Volume Único**. 8ª Edição. Salvador, Juspodvim, 2016.

NORTHFLEET, Ellen Gracie. **Ainda sobre o Efeito Vinculante**. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 33, n. 131, p. 133-134, jul./set. 1996

NOVELINO, Marcelo. **Leituras Suplementares de Constitucional: Controle de Constitucionalidade**. 3ª Ed. ampl., rev. e atual. Salvador: Editora JusPodium, 2010.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2006. 132

ROSENVALD, Nelson. **Dignidade Humana e Boa-fé no Código Civil**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SOUTO, Carlos Alberto da Silva. **Ações possessórias no novo CPC: inovações, retrocessos e comentários**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19517&revista_caderno=21. Acesso em 03 de jan. de 2018.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direitos reais** – 11 Ed – São Paulo: Atlas, 2011, págs. 153 e 154.

WAMBIER, Luiz Rodrigues - Almeida, Flavio Renato Correa de – Talamini, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil. Procedimento cautelar e procedimentos especiais**. Volume 3, São Paulo, RT, 2006/2007.